



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100221/2004-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.528 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF, Despesas com Instrução, Dependentes
Recorrente MARCOS REBIBOUT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE NÃO DEPENDENTES.

A dedução de despesas com instrução para fins de Ajuste do Imposto de Renda se restringe a despesas efetuadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, nos termos do disposto no art. 8º, inc. II, b, da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/13 para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 8.706,00, relativamente ao ano-calendário 2002.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, por meio da qual alegou que as despesas com instrução foram incorridas com seus filhos Marcelo, Rafael e Daniel, por força de acordo judicial em 1995. Reconheceu ter cometido um equívoco ao não respeitar o limite de R\$1.998,00 de dedução com instrução por dependente, de forma que deveria ser mantida no lançamento a diferença de R\$745,80.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002 DEDUÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

As despesas com instrução dedutíveis são aquelas comprovadas nos termos da legislação vigente.

Conseqüentemente, não tendo sido juntada nenhuma documentação para demonstrar inequivocamente a ocorrência das alegadas despesas, cabe manter a glosa.

Lançamento Procedente

Consideraram como não impugnada a parcela do lançamento relativa ao limite de dedução com despesas com instrução, com a qual o contribuinte expressamente concordou.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40/41, ao qual anexou os recibos das despesas pleiteadas e requereu ao fim que o lançamento fosse julgado improcedente, reconhecendo-se que as despesas em questão foram tidas com seus dependentes e não com ele próprio.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.03.2008, como atesta o AR de fls. 38v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.04.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas com instrução declaradas pelo Recorrente.

Em sede de Impugnação o contribuinte reconheceu ter pleiteado a dedução de valores superiores ao limite legal para tanto, reconhecendo que parte do crédito tributário seria, de fato, devida. Requereu, porém, que fosse reconhecido o seu direito à dedução das despesas tidas com a instrução dos seus filhos dentro dos limites permitidos por lei.

A decisão recorrida deixou de acolher este pedido sob a alegação de que o contribuinte deixara de trazer os comprovantes das despesas em questão, nos seguintes termos:

Embora a dedução com despesa de instrução de dependentes esteja prevista no art. 8, inc. II, alínea "b", da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e na separação judicial (fl. 17) esteja previsto que o contribuinte arcaria com estas despesas de seus filhos, ocorre que, por força do art 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e do art. 73 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), de 26 de março de 1999, todas as deduções estão sujeitas comprovação.

(...)

No presente caso, o contribuinte não juntou nenhum documento que comprove o pagamento das alegadas despesas, cabendo, portanto, manter o lançamento

Assim, em seu Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe os comprovantes de fls. 43/63.

As despesas em questão foram tidas com a instrução de Marcelo Rebibout (nascido em 20.12.1976) e Rafael Rebibout (nascido em 21.09.1982), ambos filhos do Recorrente – mas que não eram seus dependentes à época dos fatos geradores que originaram o lançamento (cf. DIRPF acostada às fls. 10).

Não sendo seus dependentes, não poderia o Recorrente ter deduzido as despesas em questão, nos termos do disposto no art. 8º, inc. II, b, da Lei nº 9.250/95.

Cumprе esclarecer, porém, que de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 12/19), o Recorrente se divorciou de sua esposa, ocasião em que foi homologado acordo entre as partes do qual constava que além de pagar uma pensão alimentícia aos três filhos do casal assim como à ex-esposa, o Recorrente estaria obrigado a:

(...) efetuar os pagamentos das despesas com educação, vestuário, assistência médica e dentária dos menores.

Por este motivo, poderia – se fosse o caso - o Recorrente deduzir os valores pagos com a instrução dos filhos como se pensão fossem. No entanto, os valores pagos a título de pensão pelo Recorrente já foram devidamente declarados e deduzidos por ele (cf. DIRPF de fls. 10), conforme segue:

- a) em favor de Marcelo Rebibout, as quantias de R\$ 6.480,00 + R\$ 2.804,00;
- b) em favor de Rafael Rebibout, as quantias de R\$ 6.480,00 + R\$ 2.951,00.

Ressalte-se que não há, na referida DIRPF qualquer discriminação sobre a composição destes pagamentos, sendo certo ainda que a soma dos mesmos é superior ao montante da pensão estipulada no acordo homologado judicialmente (que seria de 3 salários mínimos por filho – considerando o salário mínimo de R\$ 200,00 em 2002).

Diante do exposto, é forçoso concluir que está correta a glosa com as despesas com instrução pretendidas pelo Recorrente, seja porque seus filhos não eram seus dependentes no ano-calendário em questão, seja porque o mesmo já deduzira em sua DIRPF os valores pagos a eles a título de pensão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti